



PROCESSO Nº 0697322019-3

ACÓRDÃO Nº 256/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP

Advogado: Sr.º ERICK MACEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Vício de forma, em virtude de erro na norma legal infringida, acarretou a derrocada da acusação de “falta de recolhimento do ICMS, cabendo a lavratura de novo auto de infração nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001256/2019-90 (fls. 3 a 5), lavrado em 08 de maio de 2019 contra a empresa AL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP, inscrição estadual nº 16.150.915-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados, observado o prazo estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 21 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, HEITOR COLLETT, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0697322019-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP

Advogado: Sr.º ERICK MACEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Vício de forma, em virtude de erro na norma legal infringida, acarretou a derrocada da acusação de “fata de recolhimento do ICMS, cabendo a lavratura de novo auto de infração nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001256/2019-90 (fls. 3 a 5), lavrado em 08 de maio de 2019 contra a empresa AL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP, inscrição estadual nº 16.150.915-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO >> O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS Importação concernente à(s) mercadoria(s) importada(s) do exterior.

Nota Explicativa.: A EMPRESA DESCUMPRIU A ALÍENA “A” DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA SÉTIMA DO TARE 2011.000025, ALTERADO PELO ADITIVO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, COM EFEITOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2013. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA EM MONITORAMENTO FISCAL, CONFORME PROCESSO 2011812018-2. NÃO HOUVE SANEAMENTO DA CITADA IRREGULARIDADE ATÉ O MOMENTO, MOTIVO PELO QUAL APLICAMOS O DISPOSTO NA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, QUE AUTORIZA A DESCONSIDERAR OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO TARE E REALIZAMOS A AUTUAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NÃO PAGOS DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DISCRIMINADAS, EM ANEXO.



Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 12.325.038,07 (doze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trinta e oito reais e sete centavos), sendo R\$ 8.216.691,98 (oito milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), de ICMS, por inobservância dos arts. Art. 2º, II, Art. 3º, IX, e Art. 14, V, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 4.108.346,09 (quatro milhões, cento e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e nove centavos) a título de multa por infração com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Após cientificada por via postal, conforme atesta aviso de recebimento RA 97755959 0 BR (fls. 25), datado de 23/05/2019, a autuada, por intermédio de seu procurador apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do lançamento por apresentar inexatidão da motivação, bem como a falta de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente infringidos pela impugnante;
- b) há um completo descasamento entre a conduta narrada no auto de infração e os dispositivos normativos invocados pelo senhor fiscal, o que implica duas consequências nesse caso concreto: (i) a nulidade do auto de infração, por ausência de coerência interna e (ii) nulidade do auto de infração por emprego de metodologia de apuração completamente equivocada;
- c) o sócio Marcelo Abrantes Silva jamais poderia figurar no auto de infração como responsável solidário, eis que é sócio que jamais incorreu em quaisquer das hipóteses de responsabilização previstas no art. 135, “caput”, do Código Tributário Nacional.
- d) sempre cumpriu integralmente a alínea “a”, do parágrafo único, da cláusula sétima, do TARE 2011.000025, cumprindo fielmente o que lhe fora orientado pelos fiscais Arleide Maria e Carlos Gabínio, inclusive foi submetida a procedimento de fiscalização, não tendo sido apontado nenhum erro quanto ao destaque do ICMS e cumprimento da citada cláusula. Cabe mencionar ainda, que, apenas em fevereiro de 2018, A SER/PB modificou a interpretação do referido dispositivo, convocando à impugnante para informar que o ICMS destacado na nota fiscal deve corresponder a 4% (quatro por cento);
- e) em razão do que dispõe o art. 146 do CTN, novos critérios jurídicos adotados pelo Fisco só serão aplicáveis a fatos posteriores;
- f) ainda que tivesse havido inobservância do TARE, que não houve, isso não autorizaria a lavratura do auto de infração pela ausência de recolhimento do ICMS Importação, tendo em vista que o ICMS importação lançado no auto, foi devidamente recolhido conforme seu benefício concedido pelo TARE, ou seja, calculado com a alíquota de



- 2,5% (dois e meio por cento), tudo conforme documentação anexa aos autos;
- g) ainda que fosse acolhida a acusação de descumprimento do TARE, no que se refere ao destaque do ICMS na nota fiscal correspondente a 12% (doze por cento), supostamente a maior, não há o que se falar em prejuízo ao Estado, haja vista que as empresas adquirentes, detentoras do referido crédito, são optante do Simples Nacional, razão pela qual não podem utilizá-los;
 - h) a Impugnante não pode ser responsabilizada pelo destaque de crédito supostamente a maior de ICMS na nota fiscal, haja vista que, ao menos em tese, são as empresas adquirentes que poderiam se utilizar de tais créditos, portanto, ilegítima é a figura da autuada no polo passivo da obrigação;
 - i) incabível a multa aplicada, tendo em vista que nos termos do parágrafo único, do art. 100 do Código Tributário Nacional, o contribuinte que tenha se comportado conforme as “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas” não serão aplicadas penalidades nem ainda, juros de mora ou atualização monetária.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

Na sequência, houve o encaminhamento da notificação nº 00133047/2020, por meio de DTE (fls. 591), tendo a ciência ocorrido em 12/11/2020.

Em 05/02/2021, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, sendo emitida a Certidão de Dívida Ativa nº 730000520210045 e, como consequência, encaminhada notificação nº 00017505/2021, por meio de DTE (596-a), cuja ciência efetivou-se em 10/02/2021.

Após apresentação de requerimento administrativo, a PGE emitiu Parecer nº 031/2021 – COPF – SRFL, por meio do qual foi deferido o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 730000520210045, a fim de que o comando da decisão da GEJUP fosse atendido, a saber, a determinação decisória que estabeleceu a necessidade de comunicação do patrono.

Ato contínuo, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado no Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.



VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa AL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS Importação, relativo ao período de maio/2014 a janeiro/18.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Na sequência, passemos a análise da preliminar suscitada pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- DA NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NO EMBASAMENTO LEGAL

Antes de qualquer análise do mérito das infrações contidas no libelo acusatório, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional, até porque a recorrente em preliminar, argui a nulidade, por vício formal, do auto de infração.

Pois bem. Após criteriosa análise do libelo acusatório, verifico, de início, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, especialmente no que tange aos dispositivos legais dados por infringidos.

De fato, apesar da descrição da infração e do conjunto probatório indicar relação obrigacional relativa à falta de recolhimento do ICMS Importação, houve inexistência no elenco dos dispositivos infringidos, pois, fora incluída norma alheia ao conteúdo da exação. Explico.

Inobstante a fiscalização ter incluído nos dispositivos infringidos o art. 3º, IX, que trata do momento da ocorrência do fato gerador; o art. 14, V, que apresenta base de cálculo devida; bem como ter incluído na nota explicativa o descumprimento ao disposto na alínea “a” do parágrafo único da cláusula sétima do TARE 2011.000025 e a indicação da cláusula décima primeira; de fato, fora incluído como norma relativa à incidência o art. 2º, II; que trata de prestações de serviço de transporte.

Neste sentido, assiste razão ao recorrente quando afirma que a Lei do PAT, em seu art. 16 c/c art. 17, estabelece que, em sendo constatado vício de forma quanto à norma legal infringida, cabe aos órgãos julgadores o reconhecimento, de ofício, do lançamento que tenha sido efetivado em desacordo com o art. 142 do CTN.

Por tal razão, com a devida vênia ao entendimento do ilustre julgador singular, não há como se acatar a realização de “correção” do dispositivo infringido pela instância prima, que foi realizada nos seguintes termos:

Destarte as considerações acima, e em sintonia com a descrição da infração, seguida por sua complementação em nota explicativa, fato este que não deixa margem para dúvida que o que se está acusando é a falta de recolhimento do Icms Importação, razão pela qual estamos efetuando a correção do dispositivo legal infringido do art. 2º, II para o inciso I, do parágrafo primeiro, do art. 2º, do RICMS/PB cuja transcrição faço abaixo.



Art. 2º. O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei nº 7.334/03);

Neste sentido, é incontroverso que o dispositivo indicado no campo “Enquadramento Legal” do Auto de Infração está falho, posto que indicou como hipótese de incidência situação não compatível com a descrição da infração, nota explicativa e provas dos autos, o que revela um vício de forma insanável quanto a este lançamento.

Trata-se, portanto, manifesta e inequivocamente, de um vício formal de lançamento, como dito, um equívoco no preenchimento do campo “enquadramento legal” da peça vestibular.

Neste sentido, divirjo do entendimento exarado pelo ínclito julgador singular, pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III – à norma legal infringida;

Em face do acima exposto, reformo a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade do Auto de Infração inicialmente lavrado. Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, não havendo qualquer óbice à formalização de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, observando o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.094/13

Em razão do vício formal identificado, restou, por óbvio, prejudicada a análise do mérito.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001256/2019-90 (fls.



3 a 5), lavrado em 08 de maio de 2019 contra a empresa AL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP, inscrição estadual nº 16.150.915-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados, observado o prazo estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator